



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923996/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.919 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

IRRF. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Nos casos de declaração de compensação, o ônus da prova do indébito é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 2, acompanhado de “Análise de Crédito” (e-fls. 3/6), em sede de Declaração de Compensação (DComp) que teria se utilizado de direito creditório pertinente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, parcialmente homologada, devido a retenções na fonte confirmadas parcialmente ou não confirmadas. O Contribuinte foi cientificado em 13/05/2011 (e-fls. 9).

3. Irresignado, em 14/06/2011, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 43/56), em que aduz, em síntese, “[...] que está realizando levantamento de toda a documentação comprobatória do IR-Fonte, entrando em contato com seus clientes, obtendo cópias das notas fiscais/faturas de prestação de serviços emitidas, bem como das notas de recebimento e extratos bancários, o que comprova que o valor referente às faturas relacionadas ingressou no caixa da empresa líquido do IRRF e demonstra, sem qualquer dúvida, que o cliente procedeu ao pagamento com o desconto e retenção do imposto de renda na fonte. Anexa aqueles documentos relativos a treze casos, pelo menos”.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 03-066.357 - 4ª Turma da DRJ/BSB, proferido em sessão de 25/02/2015 (e-fls. 152/159), de que se deu ciência ao Contribuinte em 14/10/2015 (e-fls. 161), cuja ementa é a seguinte:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO. IR-FONTE. NECESSIDADE DO COMPROVANTE DA RETENÇÃO EMITIDO PELA FONTE PAGADORA E COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e comprovado o oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenção.

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido”*

5. Irresignado, em 13/11/2015 (e-fls. 242), o Contribuinte apresentou recurso Voluntário (e-fls. 163/179), em que, sinteticamente, repisa as razões de Manifestação de Inconformidade e agrega que (i) “[...] não cabe à Autoridade Administrativa, seja o fiscal ou o I. Relator, afastar a validade do procedimento de valer a Recorrente de outros documentos hábeis e idôneos para informar e comprovar os rendimentos recebidos e as retenções na fonte sofridas” e (ii) o “[...] Relator vai mais além, e alega, sem qualquer evidência, que o contribuinte ‘não ofereceu a receita correspondente à tributação, descumprindo o previsto no art. 2º, parágrafo 4º, inciso III, da Lei 9.430/1996’”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 161 e 242), pelo que dele conheço.

MÉRITO: NECESSIDADE DO COMPROVANTE DA RETENÇÃO EMITIDO PELA FONTE PAGADORA E COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES E ÔNUS DA PROVA

7. Sobre o assunto, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“Examinando-se os autos verifica-se que não foi reconhecido o crédito correspondente às retenções não-comprovadas (confirmadas pelas fontes pagadoras, mediante Comprovantes e/ou DIRF) no montante de R\$ 23.835,01.

Outra não poderia ser a decisão, tendo em vista que a legislação exige que imposto/contribuição social retidos na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado/deduzido na declaração da pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

(...)

Relativamente às notas fiscais apresentadas, acompanhadas dos extratos bancários, fica comprovado o recebimento do valor líquido da operação, porém, não atesta a retenção e nem o recolhimento do valor retido.

Além disso, a contribuinte não ofereceu a receita correspondente à tributação, descumprindo o previsto no art. 2º, parágrafo 4º, inciso III, da Lei 9.430/1996, verbis: [...]

(...)

Por oportuno, cabe mencionar também que o item 24 da SCI - Solução de Consulta Interna nº 16 – Cosit, de 03/08/2012, diz que: Como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado.

(...)” (grifou-se).

8. Quanto à exigência de apresentação de “comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora” para que o contribuinte possa deduzir este valor do tributo devido, diga-se que tal regra é mitigada por este Conselho, a teor de sua Súmula nº 143, de conteúdo vinculante à Administração Tributária federal: “[a] prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

9. Todavia, tal enunciado deve ser compatibilizado com o da Súmula CARF nº 80, que prescreve que “[n]a apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto” (grifou-se).

10. No caso, a Recorrente se limita a negar a “[...] alegação infundada, desprovida de qualquer evidência ou prova, pois todas as faturas emitidas, e sobre as quais foi efetuada a retenção do IRRF que a autoridade administrativa não reconhece, foram regularmente oferecidas à tributação pelo IRPJ”. Não se desincumbiu de seu ônus – eis que está a se tratar de análise de direito creditório, a demandar comprovação, por parte do contribuinte, da liquidez e certeza do direito creditório – de demonstrar que ofereceu a receita de prestação de serviços à tributação através de escrituração contábil e fiscal que dê suporte à sua afirmação, pelo que não lhe assiste razão.

CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-005.919 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.923996/2011-80